



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO E PARECER

CONTROLE INTERNO, EXERCÍCIO DE 2024.

Na qualidade de responsáveis pelo órgão de Controle Interno do Município de Porto Xavier-RS, vimos apresentar Relatório e Parecer sobre as contas do Poder Executivo, relativos ao exercício de 2024, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição da República, artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Resolução nº 962, de 19 de dezembro de 2012, nos termos do disposto no art. 2º, inciso I, letra “b” e Resolução nº 1.134/2020 art.2º, inciso IV, letra “b”, do Tribunal de Contas do Estado.

1. Destaca-se inicialmente, que o órgão de controle interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 2.146/11 e 2.162/11, regulamentada pelo Decreto nº 2.331/11, designado seus membros pelas Portarias nº 8.789, de 13 de janeiro de 2023, nº 11.829, de 06 de setembro de 223 e Portaria nº 15.823, de 28 de junho de 2024.

2. No exercício de 2024, a Comissão desenvolveu suas atividades da seguinte forma: Foram realizadas, (01) reunião com a Tesouraria para levantamento de valores referente ao encerramento do Exercício 2024, foram redigidos (05) cinco inspeções e auditorias nas Secretarias da Administração Municipal, (09) nove ofícios, (10) Recomendações, (34) vinte e oito Manifestações do Controle Interno, (43) vinte e três solicitações de informações aos setores da Administração e Secretarias, (01) Uma Auditoria ao legislativo.

Respondemos doze (12) questionários ao TCE:

Nº	Descrição	Conclusão
01	Contas Ordinárias 2023 - Atuação e Composição da Câmara de Vereadores	10/01/2024
02	Levantamento sobre Sistemas de Gestão Municipal	12/06/2024
03	Contas Anuais 2024 - Conselho Municipal de Educação	21/11/2024
04	Contas Anuais 2024 - Conselho Municipal de Saúde	07/12/2024
05	Contas Anuais 2024 - Conselho Municipal de Meio Ambiente	19/11/2024
06	Contas Anuais 2024 - Conselho Municipal de Saneamento Básico	18/11/2024
07	Contas Anuais 2024 - Conselho Municipal de dos Direitos da Criança e do Adol.	26/11/2024
08	Contas Anuais 2024 - Conselho Municipal de Assistência Social	21/11/2024
09	Contas Anuais 2024 - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher	18/11/2024
10	Contas Anuais 2024 - Conselho Municipal da Igualdade Social	18/11/2024
11	Contas Anuais 2024 - Conselho tutelar	21/11/2024
12	Contas Anuais 2024 - Comissão de Transição	18/11/2024

Fonte: Tribunal de contas, adaptado pelo autor

Foram trinta e quatro (34) Manifestação referente às solicitações de informações do TCE e outros:

Manifestação	Nº Processo	Recomendação
001/2024	017141-0299/23-0	Não houve Recomendação
002/2024	016744-0299/23-6	Não houve Recomendação
003/2024	002941-0299/24-3	Não houve Recomendação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Manifestação	Nº Processo	Recomendação
004/2024	002815-0299/24-9	Não houve Recomendação
005/2024	004207-0299/24-8	Não houve recomendação
006/2024	005660-0299/24-0	Não houve Recomendação
007/2024	004892-0299/24-0	Não houve recomendação
008/2024	005251-0299/24-8	Não houve Recomendação
009/2024	006581-0299/24-5	Recomendação nº 01/2024, aprovada na data de 03/07/2024
010/2024	007489-0299/24-6	Não houve Recomendação
011/2024	007487-0299/24-0	Não houve Recomendação
012/2024	008729-0299/24-6	Não houve Recomendação
013/2024	009241-0299/24-5	Não houve Recomendação
014/2024	009163-0299/24-6	Não houve Recomendação
015/2024	009156-0299/24-2 010014-0299/24-2	e Não houve Recomendação
016/2024	009189-0299/24-6	Recomendação nº 03/2024, aprovada na data de 22/07/2024



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Manifestação	Nº Processo	Recomendação
017/2024	009248-0299/24-4	Não houve Recomendação
018/2024	009281-0299/24-2	Não houve Recomendação
019/2024	009961-0299/24-6	Recomendação nº 004/2024, aprovada na data de 07/08/2024
020/2024	010019-0299/24-6	Não houve Recomendação
021/2024	010013-0299/24-0	Não houve Recomendação
022/2024	010683-0299/24-1	Não houve Recomendação
023/2024	010465-0299/24-7	Não houve Recomendação
024/2024	010679-0299/24-6	Recomendação nº 06/2024, aprovada na data de 23/08/2024
025/2024	010856-0299/24-0	Não houve Recomendação
026/2024	001032-0299/24-8	Não houve Recomendação
027/2024	011318-0299/24-5	Recomendação nº 007/2024, aprovada na data de 30/08/2024
028/2024	011573-0299/24-9	Recomendação nº 009/2024, aprovada na data de 26/09/2024, parecer jurídico CDP nº 6.412/2024 em anexo.
029/2024	011735-0299/24-3	Não houve Recomendação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Manifestação	Nº Processo	Recomendação
030/2024	011736-0299/24-6	Não houve Recomendação
031/2024	012740-0299/24-9 e 012744-0299/24-0	Não houve Recomendação
032/2024	012465-0299/24-1	Não houve Recomendação
033/2024	012604-0299/24-4	Não houve Recomendação
034/2024	013470-0299/24-7	Recomendação nº 010/2024, aprovada na data de 21/10/2024

Fonte: Tribunal de contas, adaptado pelo autor

Ao todo, foram expedidas dez (11) recomendações no exercício 2024. Sendo que destas, sete (07) foram referentes a solicitações enviadas pelo Tribunal de Contas do Estado; duas (2) decorreram de auditorias realizadas no setor de Tesouraria e no Patrimônio; e uma (1) referente ao Ofício nº 34/2024 advindo do poder legislativo para averiguação de denúncia repassadas por sua ouvidoria.

A maioria das Recomendações foram protocoladas, aceitas pelo Prefeito Municipal e publicadas no mural da Prefeitura. Entretanto, apenas a Recomendação Nº 11/2024 não foi aceita, tão pouco protocolada e publicada no mural, além disso obteve-se como retorno o parecer jurídico da CDP, conforme anexo.

Em inspeção para identificar se todos os apontamentos das manifestações foram colocados em prática, pode-se inferir-se que a recomendação nº 006 /2024 não obteve êxito, uma vez que, alguns atributos do Art. 1º passaram despercebidos cita-se: “A utilização de *checklist*, ao responsável pela fiscalização dos termos de fomento/convênios, contendo a data da aplicação e assinatura dos envolvidos. A mesma deve ocorrer de forma periódica, sendo ***no mínimo mensal***, anterior a prestação de contas e entregue ao sistema de controle interno, conforme modelo em anexo” (*grifo nosso*). Em relação as demais, por serem futuras ao exercício em questão, não foi possível identificar o atendimento prático.

3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Em análise detalhada das operações financeiras e orçamentárias realizadas pela Contadoria no exercício de 2024, observamos em relação ao disposto no Capítulo II, do Título IX da Lei Federal nº 4.320/64, que todas foram escrituradas em conformidade com as normas aí previstas e com observância dos princípios fundamentais de Contabilidade, aplicáveis à espécie, pois:

a) A despesa orçamentária conteve-se no limite dos créditos votados e em nenhum momento, durante a execução, excedeu o montante autorizado na LDO, Lei Nº 2.980 de 26 de outubro de 2023, e LOA. Lei 2.985 de 06 de dezembro de 2023, Programação Financeira, Decreto nº 3.724 de 06 de janeiro de 2024.

b) Os gastos efetuados guardaram conformidade com a classificação funcional-programática da Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias Ministeriais.

c) Não houve correção quanto à classificação econômica da despesa (Anexo 01 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias Ministeriais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

d) Ficou caracterizada a observância das fases da despesa estabelecidas nos Artigos. 60, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

e) As Notas de Empenho e Ordens de Pagamento estão acompanhadas de documentação comprobatória hábil, notas fiscais, recibos, faturas, conhecimentos, nos termos da legislação vigente.

f) No exame da documentação relativa às Prestações de Contas de Adiantamentos (art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64), constatou-se o cumprimento das normas gerais de Direito Financeiro e da Lei Municipal nº 804/1991.

g) Os bens móveis e imóveis adquiridos ou alienados no curso do exercício foram contabilizados nas contas patrimoniais respectivas.

h) Houve controle contábil mensal das entradas, saídas e do saldo dos materiais estocados em almoxarifado.

i) Os inventários dos materiais estocados em almoxarifado e dos bens patrimoniais coincidem com os registros contábeis. Não foram realizados inventários de materiais, só dos bens patrimoniais.

j) No controle contábil das operações financeiras extra orçamentárias, nenhuma irregularidade foi constatada.

l) Analisando-se os créditos adicionais abertos no exercício, observa-se a existência de autorização legal para a abertura bem como a existência dos recursos indicados para a sua cobertura, conforme o prescrito no Art. 43 da Lei 4.320/64.

4. No que respeita ao atendimento dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar, cabem as seguintes considerações:

a) OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município realizou operação de crédito no exercício de 2024, no valor de R\$ 1.833.643,96.

b) OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA - (ARO):

O Município não realizou operações de crédito por antecipação da receita orçamentária no exercício de 2024.

5. Receita de transferências Intergovernamentais foi realizada exame das receitas oriundas da União e do Estado, a fim de diagnosticar o nível de gerenciamento desses recursos, avaliar a correção e a confiabilidade dos lançamentos contábeis e dos procedimentos administrativos realizados nos setores envolvidos no controle da arrecadação.

a) Os valores recebidos a título de transferências constitucionais e legais do Estado (ICMS, IPI/Exportação, CIDE) e da União (FPM, LC 87/96, FUNDEB e Salário Educação), estão de acordo com os índices de participação nesses recursos estabelecidos pela legislação;

b) Os Recursos da CIDE, do FUNDEB e do Salário educação, bem como os oriundos de transferências legais, tais como PAB, Merenda Escolar, Transporte Escolar, Assistência Social e de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

transferências voluntárias da União e do Estado vinculados a finalidades específicas, foram depositados e movimentados em contas bancárias específicas, atendendo ao disposto no art.50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

c) Na execução dos recursos recebidos a título de transferência voluntária, verificamos que quando efetivamente devida, foram efetuadas as prestações de contas parciais ou totais, e o seu respectivo encaminhamento aos órgãos concessionários. Também foi verificado que o poder executivo observou a determinação posta no art. 2º da Lei Federal nº 9.452/97 quanto a notificação compulsória desses recebimentos aos Partidos Políticos, Sindicatos de Trabalhadores e entidades Empresariais com sede no Município, no prazo de até dois dias úteis contados da data do recebimento.

d) Ainda quanto às transferências voluntárias verificou-se que conforme o art.116, §§ 4º e 5º da Lei Federal nº 8.666/93, os mesmos foram aplicados em cadernetas de poupança de instituições financeira oficial ou em fundos de aplicações financeiras de curto prazo.

e) Quanto às transferências voluntárias realizada pela União por meio de convênio e ou contratos de repasse, as mesmas estão regularmente sendo registrada no portal dos Convênios (SICONV), permitindo aos órgãos repassadores do governo federal o controle em tempo real da execução.

6- Cobrança da Dívida Ativa e dos Títulos Executivos emitidos pelo TCR/RS

a) Em relação a esse item de verificação compulsória que foram avaliadas as providências tomadas pela administração para receber as receitas não recolhidas no prazo de vencimento. Também foi analisada a adequação dos registros contábeis atenienses a dívida ativa, principalmente quanto ao destaque dos créditos realizáveis a longo e curto prazo e a provisão para perdas na dívida ativa.

b) A análise amostral no setor de tributos realizada em 31/12/2024 processos revelou que os termos de inscrição em dívida ativa possuem os requisitos constantes no art.2º, §5º, da Lei Federal nº 6.830/80 e art. 202 do CTN.

c) Estão inscritos em dívida ativa todos os créditos tributários e não tributário e não arrecadados pelo Município, em cumprimento ao disposto no art. 39 § 2º da Lei Federal nº 4.320/64, sendo que a administração municipal através do setor de tributos efetivamente efetua a cobrança da dívida ativa, nas esferas administrativa e Judicial.

d) Os saldos existentes no cadastro da dívida ativa dos contribuintes (setor tributário) correspondem aos valores apresentados pela contabilidade em 31 de dezembro de 2024, a qual evidencia, em contas específicas, a dívida ativa de curto prazo e de longo prazo, bem como a Provisão para perdas da dívida ativa, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

e) Quanto aos títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, verificou-se o atendimento das disposições contidas na resolução nº 879/2010, especialmente quanto ao registro contábil em contas próprias dos créditos e dos valores arrecadados; adoção de medidas administrativas ou judiciais



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

para a cobrança dos créditos expressos nas certidões de decisão- Títulos Executivos; a prestação de informação tempestiva a direção Geral do Tribunal de Contas acerca das medidas de cobranças adotadas, inclusive com remessa de documentação comprobatória.

7. RESTOS A PAGAR:

Quanto aos restos a pagar, verificou-se o seguinte: o balancete da despesa emitido em 31/12/2024 revela que o total empenhado foi de R\$ 73.521.948,05, liquidados valor de R\$ 71.269.357,73 e pagos R\$ 70.270.766,82 e restos a pagar liquidados em R\$ 998.590,91. Respectivamente, houve restos a pagar não liquidados no valor de R\$ 2.252.590,32, totalizando R\$ 3.251.181,23, com suficiência financeira.

Quanto as despesas em exercícios anteriores, verificou-se o seguinte: o balancete da despesa emitido em 31/12/2024 revelou que o total empenhado foi de R\$ 6.622.031,54, liquidados no valor de R\$ 6.524.114,80, e pagos em R\$ 6.503.937,61. Respectivamente houve restos a pagar não liquidados no valor de R\$ 97.916,74 e restos a pagar liquidados no valor de R\$ 20.177,19, com suficiência financeira.

Em suma, constatamos que não houve inscrição de empenhos em restos a pagar com insuficiência financeira no exercício atual e nos anteriores.

DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS:

8. Analisando os principais demonstrativos financeiros que compõem o Balanço Geral do Município, especificamente o Balanço Financeiro (anexo 13), Balanço Patrimonial (anexo 14) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (anexo 15), verificou-se o atendimento das normas legais vigentes.

a) Balanço Financeiro: verificou-se a consistência das informações, comparando-se os dados constantes no demonstrativo com os saldos do balancete de verificação contábil de 31/12/2024.

b) Demonstração das Variações Patrimoniais: a consistência da apuração do resultado do exercício confere com os demonstrativos contábil de 31/12/2024.

c) Balanço Patrimonial: para fins de verificação da consistência das informações constantes do demonstrativo (anexo 14), as informações coincidem com o Saldo Patrimonial constante do Balanço Patrimonial, Saldo patrimonial exercício 2024.

9. A dívida consolidada líquida do Executivo apresentou a seguinte posição em 31 de dezembro de 2024 a qual atende ao disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida R C L	R\$ 55.911.030,27	% s/LRF
Total da Dívida Consolidada	R\$ 5.177.454,63	9,26%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Limite de emissão de alerta cfe., art., 59, § 1º, III da LRF.	108%
Limite legal cfe. Art.3º, II da Resolução 40/2001.	120%

No exercício de 2024, houve receita com alienação de bens integrantes do ativo no valor de R\$ 68.000,00, um rendimento no valor de R\$ 18.657,69, e um financiamento de despesa no valor de R\$ 231.700,00 para custear a compra de um automóvel ambulância. Para uso na secretaria de Saúde do Município.

10. Exame da execução da folha de pagamento:

Visando verificar a execução da folha de pagamento, a Unidade Central de Controle Interno auditou os procedimentos respectivos, por amostragem, de onde se extrai que:

- a) A folha de pagamento é organizada e executada por centros de custo;
- b) Os servidores alocados em cada centro de custo estão devidamente lotados nas respectivas unidades administrativas, mas nem todos desenvolvem suas atribuições onde estão lotados;
- c) Não há vantagens, cujo direito foi implementado por servidores, pendentes de concessão, como adicionais por tempo de serviço, promoções e progressões, adicionais de insalubridade e periculosidade etc;
- d) As vantagens funcionais concedidas aos servidores, promoções e progressões, adicionais de insalubridade e periculosidade, gozo de férias e de licença prêmio etc., ocorreram regularmente e contaram com a emissão e publicação do ato respectivo, bem como com a devida anotação nos registros funcionais;
- e) Os documentos essenciais para comprovar o direito às vantagens concedidas aos servidores estão devidamente arquivados;
- f) Foram devidamente formalizados atos de aplicação de penalidades (decorrentes de Procedimento Administrativo Regular, como advertências, suspensões e determinações de resarcimento ao erário), sendo que tais circunstâncias foram devidamente anotadas nos registros funcionais;
- g) Foram devidamente instruídos todos os processos de prestação de contas relativos às diárias concedidas, tanto para servidores como para agentes políticos;
- h) Foram emitidas e estão arquivadas nas pastas funcionais, devidamente assinadas pelos responsáveis, as efetividades dos servidores, fundamentando inclusive as horas extras pagas ou registradas em banco de horas;
- i) Foram assinados pelos servidores e estão devidamente arquivados nas pastas funcionais, os termos de acordo, nos casos em que houve a compensação de horas extras trabalhadas (inclusive nos casos de sujeição dos servidores a regimes de plantão);
- j) Houve a entrega parcial, e o respectivo arquivamento nas pastas funcionais, da Declaração de Bens e Rendas dos servidores (efetivos, em comissão e contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público), bem como pelos que exerceram cargos de mandato eletivo (Prefeito, Vice-Prefeito);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

- I) Está em dia e de acordo a legislação local a avaliação do estágio probatório dos servidores, bem como foram emitidas as portarias de declaração de estabilidade, quando for o caso (art. 41 da CR);
- m) Não há servidores percebendo remuneração superior ao subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da CR);
- n) Está sendo publicada, anualmente, a relação dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º da CR);
- o) Houve reajuste de revisão geral dos servidores;
- p) Não está sendo feita escala de gozo de férias dos servidores;
- q) As cedências de servidores contam com autorização legal e com convênio firmado entre cedente e cessionário, estando à contribuição previdenciária sendo mantida para o regime da origem (art. 1º-A da Lei 9.717/1998);
- r) Estão regulares as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS;
- s) Estão regulares os descontos do Imposto de Renda na Fonte (Decreto Federal nº 3.000/1999).

11 - No tocante à despesa total com pessoal, de que tratam os art. 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 cabem as seguintes considerações:

DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Receita Corrente Líquida (R C L)	R\$	54.957.782,27	%
Despesas com Pessoal Computáveis nos últimos 12 meses		24.409.524,04	44,42%
Limite de alerta cfe. Art. 59, § 1º, II da LRF.		26.709.842,18	48,60 s/RCL
Limite prudencial cfe. Art. 22, § único da LRF.		28.193.342,30	51,30 s/RCL
Limite legal cfe. Art.20, III, “b” da LRF		29.677.202,43	54,00% RCL

Observações: O índice de despesa com pessoal ficou em **44,42%** da Receita Corrente Líquida 2024.

12-Exame da gestão dos regimes próprios de previdência;

No tocante a gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ratifica-se a documentação elaborada pelo Conselho Municipal de Previdência, destacando-se o que segue:

- a) O Regime está amparado em cálculo atuarial inicial;
- b) O cálculo atuarial é refeito a cada exercício;
- c) As alíquotas indicadas pelo cálculo são as que constam na lei municipal;
- d) A cobrança das alíquotas majoradas obedece ao prazo mínimo de 90 dias;
- e) Os percentuais de contribuição do Município e dos segurados – ativos e inativos – obedecem aos limites mínimos e máximos;
- f) As alíquotas de contribuição previdenciária, cota do servidor, incidem sobre a base de cálculo estabelecida em lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- g) Os recursos do RPPS são aplicados nos limites definidos pelo Conselho Monetário Nacional;
- h) Os recursos previdenciários não são utilizados para custeio de plano de saúde;
- i) Os recursos previdenciários não são utilizados para empréstimo aos servidores ou ao Município;
- j) Os benefícios garantidos pelo RPPS, salvo os que decorrem da Constituição da República, não são distintos dos garantidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
- l) Regime paga somente os benefícios previdenciários e as despesas administrativas;
- m) Os pagamentos das despesas administrativas contam com autorização e obedecem ao limite legal;
- n) É garantido aos servidores ativos e inativos, amplo acesso às informações do RPPS;
- o) O regime cobre somente servidores ocupantes de cargo efetivo;
- p) A conta do regime é distinta da conta do Município;
- q) Os servidores (ativos e inativos) estão representados nas instâncias ou colegiados do regime;
- r) É disponibilizado aos segurados registro individualizado das suas contribuições;
- s) O Município está recolhendo e repassando os valores ao RPPS, conforme as alíquotas previstas na Lei Municipal;
- t) Nos casos de atraso estão sendo pagos os acréscimos legais;
- u) Está sendo corretamente operacionalizada a compensação previdenciária;
- v) O RPPS está atendendo todas as exigências do Ministério da Previdência Social – MPS para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que está vigente até 03/07/2022.

Constatamos que os recursos do RPPS são aplicados nos limites definidos pelo Conselho Monetário Nacional como segue:

BANRISUL		
Conta/contábil	Fundo	Saldo
9328	Banrisul - TA Soberano FI RF Simples LP	149.790,22
9027	Banrisul – Foco IRF – M1 FI RF	3.761.786,59
9028	Banrisul – Foco IRF – M FI RF	1.477.742,68
9029	Banrisul – Absoluto FI RF LP	8.329.256,48
9040	Banrisul – Foco IDKA IPCA 2ª FI RF	2.733.748,15
8827	Banrisul – Conta Taxa de Administração soberano FI RF LP	382.695,10
Total		R\$16.835.019,22

BANCO DO BRASIL		
Conta/contábil	Fundo	Saldo
9024	B.B. Compens. Prev. IMA – B AP.	2.812.119,03
9025	B.B FAPS BB Previd. RF IRF – M1	665.298,40
9030	B.B. FAPS BB Previd. RF IDKA 2	4.792.758,65
9026	B.B. FAPS BB Previdencia IMA – B5 RF	5.765.844,17
9031	B.B Compens. Prev. IMA – B5 TP RF Aplic.	44.779,71
9032	B.B Aloc. Ativa FIC RF Previdenc. Aplic.	329.790,52



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

9041	B.B. FAPS – Consumo FIC Ações Aplic.	138.770,59
5585	B.B FAPS – Alocação Ativa RT	310.183,36
9033	B.B. FAPS Perfil FIC RF Referenciado DI Prev. LP	3.072.329,41
	Total	R\$ 17.931.873,84

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
Conta/contábil	Fundo	Saldo
9034	C.E.F FI Caixa Brasil IRF M1 TP RF	1.983.265,65
9035	C.E.F FI BR IMA – B5 RF	1.729.805,63
9037	C.E.F Fundo Caixa Brasil FI RF Refer. DI LP 76-4	2.981.426,31
9045	C.E.F – Caixa Instituc. FI Ações BDR nível I	348.952,27
9036	C.E.F Fundo Caixa Brasil GE RF 76-4	1.193.807,10
	Total	R\$ 8.237.256,96

AZUL – SICREDI UNIÃO RS		
Conta/contábil	Fundo	Saldo
9039	Sicredi – Liquidez Empresarial FI RF REFERENCIADO	5.581.066,98
9046	Sicredi – Bolsa Americana FI Multimercado LP	174.610,38
	Total	R\$ 5.755.677,36

VALOR TOTAL DAS APLICAÇÕES DO FAPS **R\$ 48.759.827,38**

O Município não possui parcelamento referente às contribuições previdenciárias para o Fundo de Aposentadoria dos Servidores – FAPS.

CONCLUSÃO

Dante do exposto, o Central do Sistema de Controle Interno dá parecer favorável de que as metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os programas do governo municipal elencados na Lei Orçamentária do Exercício 2024, foram adequadamente cumpridas.

De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, salvo melhor juízo, foi observada. Quanto à eficiência, da gestão, os resultados obtidos foram os previstos nas leis orçamentárias com proveito para a coletividade atendida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
CENTRAL DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Quanto aos restos a pagar constatamos que somou R\$ 3.251.181,23 conforme a demonstração no Modelo 9- Demonstrativos dos limites- RGF. Com suficiência financeira disponibilizada em caixa, atendendo assim o art. 42 da Lei 101/2000.

Em relação a folha de pagamento, observamos que o percentual está em 44,42% sobre a Receita Corrente Líquida, dentro dos limites permitidos.

Quanto as aplicações do RPPS; observamos que estão sendo feito regularmente aplicações nos Bancos do Estado – Banrisul, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e SICREDI.

Averiguamos que não foi contabilizado os Rendimentos de aplicações em investimento de ações do Banco Banrisul do FAPS, no PAD consta o valor de R\$ 48.759.827,38 e nas contas aplicações do FAPS consta o valor de R\$ 48.610.037,16, totalizando uma diferença no valor de R\$ 149.790,22. Tal diferença, encontra-se contabilizada nas aplicações de liquidez imediata, taxa de administração.

Quanto as publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios da Gestão fiscal (RGF), foram publicados no mural da Prefeitura os bimestrais e os semestrais, e ainda também foram publicados nos jornais de maior circulação no município (Gazeta do Povo e Jornal a Notícia) no Site: www.portoxavier.rs.gov.br/contas públicas.

É o relatório e parecer.

Porto Xavier, 14 de fevereiro de 2025.

Emanuela K. Engers
Emanuela Kutti Engers

Agente de Controle Interno.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 001/2024, DE 01 DE JULHO DE 2024.

CONSIDERANDO, A Manifestação Conclusiva da Central do Sistema de Controle Interno nº 09/2024, referente ao processo de solicitação nº 006581-0299/24-5, cadastrada pela sociedade no Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, a denúncia sobre o Servidor Eliseu Silva Da Rosa, nomeado ao cargo de confiança: Assessor de Gabinete, conforme Portaria nº 14.717, de 10 de abril de 2024.

CONSIDERANDO, que recebemos da secretaria de Administração, em resposta a solicitação de esclarecimento, a Comunicação Interna nº 018/2024, cito:

Em resposta a solicitação nº 006581-0299/24-5 a respeito do servidor **Eliseu Silva Da Rosa informamos que:**

O servidor, contratado para o cargo de confiança, CC, não tem contrato de prestação de serviço diretamente com o município. A empresa de propriedade do mesmo, presta serviços de recolhimento de lixo da CRESU (Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos), sendo contratado pelo próprio consórcio, onde presta serviços no município, contudo, cumpre salientar que o consórcio não é gerido pelo município, e sim pela CRESU, aliás, outros municípios também fazem parte deste consórcio. Sendo assim, não existe nenhuma contratação da empresa com o município.

Por outro lado, essa prestação de serviços ao CRESU, já existe há anos. Além disso, o servidor contratado, para o cargo de chefe de Gabinete, não é ordenador de despesa, desempenha as atribuições do cargo, sem ordenar despesas. A contratação é por tempo determinado, apenas por alguns meses, para suprir o grande volume de demanda de serviços do município.

São as considerações.

CONSIDERANDO, que recebemos do departamento de compras e licitação, em resposta a solicitação de esclarecimento, a Comunicação Interna nº 014/2024, cito:

Em resposta a solicitação nº 006581-0299/24-5 a respeito do servidor **Eliseu Silva Da Rosa da informamos que,**

Em resposta a solicitação de esclarecimento 009/2024, encaminhamos cópias dos contratos e aditivos referente a contratação da empresa FORÇA GAÚCHA DE RESÍDUOS EIRLI-ME, celebrados desde 2020.

CONSIDERANDO, em observância ao contrato nº 06/2020 e seus termos aditivos, os quais tratam sobre serviços de transporte escolar com o município. Na data de 26/07/2024, entrou-se em contato com a Borba, Pause e Perin – Advogados, CNPJ: 92.885.888/0001-05, para sanar dúvidas referente o vínculo do proprietário da empresa com o município. Sendo que, o mesmo está ocupando o cargo de Assessor e Gabinete desde 10/04/2024 e continua prestando os serviços do contrato mencionado anteriormente.

CONSIDERANDO, orientou-se a observância do Art. 14 da lei nº 14.133/21 inciso 4º. Entretanto, o contrato referido dirige-se sobre a Lei nº 8.666/93. Logo, no dia 28/06/2024, novamente pediu-se informações a Borba, Pause e Perin – Advogados, em que se obteve como retorno a observância da administração sobre a presente questão.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

CONSIDERANDO, diante dos documentos juntados e da apuração dos fatos, a Central do Sistema de Controle Interno, entende-se que a renovação do contrato nº 06/2020 ocorreu anteriormente à nomeação do cargo em comissão, não havendo impedimento do mesmo para assumi-lo diante da legislação municipal.

RECOMENDAMOS:

Art.1º - Que o secretário de Administração, Igor Steinbrenner observe a seguinte recomendação: Não renovação do contrato ou contratação de novo, após decorrido o prazo de vigência do atual, caso o servidor esteja vinculado à administração, para não divergir com a lei nº 14.133/21, inciso 4º.

Art.2º - Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.

Emanuela K. Engers
Emanuela Kuttí Engers
Responsável pela C.S.C.I.

Luana Schetko
Luana Albiero Schetko
Membro da C.S.C.I.

Aline C. Bronstrup da Silva
Aline Cristina Bronstrup da Silva
Membro da C.S.C.I.

APROVADA EM 03/04/2024

Gilberto Domingos Menin
GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal em exercício
CPF: 358.291.920-04
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

RECOMENDAÇÃO 002/2024, DE 11 DE JULHO DE 2024.

CONSIDERANDO, o ofício da Central do Sistema de Controle Interno nº 05/2024, referente ao ofício nº 34/2024, enviado pelo presidente da Câmara de Vereadores de Porto Xavier-RS.

CONSIDERANDO, a denúncia sobre as contratações da empresa Danrlei Artur Klein Bratz.

CONSIDERANDO, que recebemos do Departamento de Compras e Licitação, em resposta a solicitação de esclarecimento, a Comunicação Interna nº 019/2024, cito:

Encaminhamos a esta Secretaria a resposta ao ofício nº 34/2024 da câmara de vereadores:

Em anexo constam cópia dos contratos conforme os devidos processos licitatórios de credenciamento nº 01 e 02.

Salientamos que a função do departamento de compras é realizar o processo licitatório e os contratos conforme pedidos das secretarias mediante comunicação interna. A fiscalização e planilhas de horas ficam a cargo de cada secretaria solicitante.

Informamos que todos os contratos, bem como empenhos e pagamentos são disponibilizados para população através do portal de transparência do município.

CONSIDERANDO, que recebemos da Secretaria Municipal da Fazenda, em resposta a solicitação de documentação, a Comunicação Interna nº 033/2024, cito:

Viemos através desta enviar anexo documentação referente solicitação 17/2024, qualquer dúvida estamos a disposição.

CONSIDERANDO, o credenciamento nº 01/2024, referente à empresa Danrlei Artur Klein Bratz, CNPJ: 46.405.173/0001-90, assinou-se um contrato até a presente data, cito: contrato nº 116/2024 em que foram tratadas 1.200 horas de serviços de eletricista o valor unitário de R\$ 65,00. E, através dele, pode-se compreender que a fiscalização das horas executadas deve ser fiscalizada e atestada pela secretaria solicitante dos serviços, por meio de servidor indicado por ela. Sendo, uma das obrigações da mesma, informar, a cada autorização de fornecimento, as quantidades, dias e horários da prestação de serviço.

CONSIDERANDO o contrato, identificou-se falhas nos empenhos nº 4.565/2024 e nº 7.161/224, em que a nota fiscal de serviços não foi devidamente atestada. E também, não se identificou o controle de horas, dias horários e demais informações necessárias à prestação dos serviços.

CONSIDERANDO, a dispensa de licitação nº 36/2024, dois empenhos foram observados, sendo eles, o nº 6.918/2024 e nº 8.529/2024. Através destes, identificou-se falhas em sua classificação quando a modalidade de licitação. Em relação a este empecilho, a Central do Sistema de controle interno enviou a comunicação interna nº 05/2024 à secretaria responsável solicitando a correção do erro.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAMOS:

Art.1º - Que cada secretaria solicitante dos serviços contidos nos credenciamentos nº 01/2024 e 02/2024, antes de entregar à Secretaria da Fazenda, ateste a nota fiscal de cada solicitação devendo nesta conter: a data, a assinatura e a função do responsável. Além disso, juntamente com cada nota fiscal, deve-se apresentar controle de execução de serviços, informando no mesmo, as quantidades, os dias e as horas trabalhadas do credenciado assim como, outras informações relevantes, estando o controle, devidamente atestado pelo fiscal designado.

Art.2º - À Secretaria da Fazenda, caso identifique nota fiscal não atestada ou controle de execução de serviços incorreto ou inexistente, não execute a referida liquidação e o pagamento até o momento da correção das deficiências.

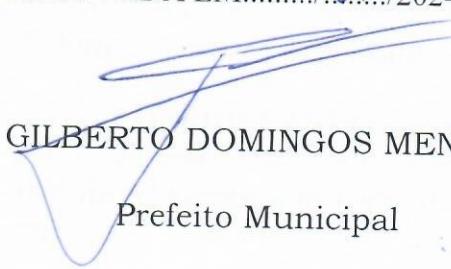
Art. 3º - Aos Secretários responsáveis pela requisição de compras, atestar juntamente com o setor de Compras e Lição a devida modalidade de licitação e/ou contrato, a fim de minimizar erros presentes e futuros na elaboração de empenhos.

Art. 4º Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.


Emanuela Kutt Engers
Responsável pela C.S.C.I.


Emanuela Kutt Engers
Agente de Controle Interno
Portaria 15.780/2024

APROVADA EM 12 / 07 / 2024


GILBERTO DOMINGOS MENIN

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de
Porto Xavier

Protocolo N° 136150

Em 11 de JULHO 2024

Ass.: GP



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 003/2024, DE 19 DE JULHO DE 2024.

CONSIDERANDO, A Manifestação Conclusiva da Central do Sistema de Controle Interno nº 16/2024, referente ao processo de solicitação nº 009189-0299/24-6 cadastrada pela sociedade no Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, a denúncia sobre a distribuição de medicamentos apenas pelas atendentes da farmácia do posto de saúde quando no horário de descanso da farmacêutica.

CONSIDERANDO, o recebimento da Secretaria de saúde, da Comunicação Interna nº 351/2024 que expõe:

Vimos por meio desta responder a solicitação de informação processo nº 009189/24-6. A carga horária da servidora Roseli Terezinha Zink farmacêutica concursada do município de Porto Xavier, conforme concurso prestado é de 40 horas semanais, e no momento o município não dispõe de nenhum servidor que possa substitui-la nesse cargo ou seja não possui cadastro reserva.

CONSIDERANDO, a lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, no capítulo III, Artigo 6º, inciso I, aponta-se que para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exige-se ter a presença de farmacêutico em todo o horário de funcionamento.

CONSIDERANDO, depreender-se de que atendentes de farmácia não devem fazer distribuição de medicamentos, uma vez que essa é uma atividade privativa de farmacêuticos. Entretanto, cabe o entendimento de que a regularização destes critérios e demais penalidades são de responsabilidade do Conselho regional de Farmácia.

RECOMENDAMOS:

Art.1º - Que o Prefeito Municipal, solicite a abertura de processo de sindicância investigatória, a fim de obter-se maiores informações sobre as práticas denunciadas, as quais são, a distribuição de medicamentos pelas atendentes da farmácia do posto de saúde quando em horário de descanso da farmacêutica responsável.

Art 2º - Caso se prove procedente as causas desta recomendação, postula-se a não distribuição de medicamentos por profissionais não habilitados para tal finalidade. E se fizer necessário, atente-se, a nomeação de novos servidores em concurso público futuro. Solicita-se que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 3º Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.



Prefeitura Municipal de
Porto Xavier

Protocolo N° 1362/28

Em 19 de JUNHO 2024

Ass.:

Emanuela Kutt Engers
Responsável pela C.S.C.I.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

APROVADA EM 22/07/2024

GILBERTO DOMINGOS MENIN

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 071/2024

De: GABINETE DO PREFEITO

Para: SECRETARIA DE SAÚDE

Assunto:

Determino que não seja realizada a entrega de medicamentos fora do horário de expediente da farmacêutica.
Encaminho em anexo para conhecimento a Recomendação 003/2024 da Central do Sistema de Controle Interno.

Data: 22/07/2024

Gabinete do Prefeito

Recebido: 23/07/2024

Secretaria de Saúde



Rua Tiradentes, nº 540 - Centro
Fone: (55) 3354-0700
E-mail: gabinete@pmportoxavier.com.br
CEP 98.995-000 - Porto Xavier - RS - Brasil



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 004/2024, DE 06 DE AGOSTO DE 2024.

CONSIDERANDO, A Manifestação Conclusiva da Central do Sistema de Controle Interno nº 19/2024, referente ao processo de solicitação nº 010019-0299/24-6 cadastrada pela sociedade no Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, a denúncia sobre as recorrentes contratações de inexigibilidade, usando como exemplo a contratação de educador físico.

CONSIDERANDO, que a contratação do educador físico, foi investigada em denúncia anterior, decorrendo dela a Manifestação do Controle Interno nº 014/2024.

CONSIDERANDO, o atendimento às recorrentes reclamações sobre as contratações de inexigibilidade a Central do Sistema de Controle Interno realizou uma inspeção, examinando 46 (quarenta e seis) contratações de inexigibilidade do ano, tendo como limitador a data de 31/07/2024. O objetivo dela, foi examinar o atendimento da Lei nº 14.113 de 01 de abril de 2021, assim como atentar-se aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade dos fatos. Sendo que desta, resultou o Relatório nº 01/2024. (Relatório em Anexo).

CONSIDERANDO, entender-se haver divergência na inexigibilidade de licitação nº 043/2024, na inexigibilidade de licitação nº 044/2024 e na inexigibilidade nº 039/2024, cujos objetos da contratação não justificam a modalidade utilizada. Além dessas, nas inexigibilidades nº 27/2024, nº 42/2024 e nº 38/2024, observou-se e compreendeu-se não haver compatibilidade do objeto do contrato com a justificativa da legalidade descrita. Em suma, atina-se haver divergência dos objetos dos contratos com as modalidades de licitação utilizadas nestas contratações.

CONSIDERANDO, a compreensão de que as referidas contratações possuem caráter de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Por isso, interpreta-se que a modalidade sugerida deveria de ser a licitação, por meio de pregão presencial ou eletrônico. Conforme os termos do Art. 6º, inciso XIII e inciso XLI e Art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

RECOMENDAMOS:

Art.1º - Que as contratações deverão ocorrer, em regra, por meio de licitações, uma vez que as contratações diretas são aplicadas quando for inviável a competição. E, quando se tratar de uma contratação direta, sejam observados os artigos Nº 72, Nº 73, Nº 74 e nº 75 da Lei nº 14.133/21.

Art 2º - Que o comprovante de notória especialização, quando se tratar do Art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21, seja anexado em sítio eletrônico oficial. Assim como, a devida justificativa de tal contratação.

Art. 3º - Que a razão da escolha do contratado quando se tratar de contratação direta, conforme Art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/21, seja clara, objetiva e direta.

Prefeitura Municipal de
Porto Xavier

Protocolo N° 126533 Art. 6º - Nas inexigibilidades, citadas acima como indevidas, sejam realizadas consultorias e investigações a fim de apurar os fatos e propor a correção dos equívocos

Em 06 de 08 2024

Ass.: RP



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

encontrados. Vale ressaltar a abertura de procedimento administrativo específico para analisar os fatos. Uma vez que, se constatado, contratação direta indevida com dolo, fraude ou erro grosseiro, tanto o agente público quanto o contratado poderão responder por dano causado ao erário e/ou outras sanções cabíveis.

Art. 5º - Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.


Emanuela Kutt Engers
Responsável pela C.S.C.I.

Emanuela Kutt Engers
Agente de Controle Interno
Portaria 15.780/2024

APROVADA EM 07/08/2024


GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 074/2024

De: GABINETE DO PREFEITO

Para: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto:

Determino que seja seguido o conteúdo contido na Recomendação 004/2024, cuja cópia segue em anexo.

Data: 07/08/2024

Gabinete do Prefeito

Recebi em: 09/08/2024

Assessoria Jurídica

PREFEITURA DE
PORTO XAVIER
GOVERNO E VOCÊ, CRESCENDO JUNTOS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 073/2024

De: GABINETE DO PREFEITO

Para: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Assunto:

Determino que seja seguido o conteúdo contido na Recomendação 004/2024, cuja cópia segue em anexo.

Data: 07/08/2024

Gabinete do Prefeito

Recebi em: 08/08/2024

Departamento de Compras e Licitações

GOVERNO E VOCÊ, CRESCENDO JUNTOS!



Rua Tiradentes, nº 540 - Centro

Fone: (55) 3354-0701

E-mail: gabinete@pmportoxavier.com.br

CEP 98.995-000 - Porto Xavier - RS - Brasil



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 005/2024, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

CONSIDERANDO, a auditoria de rotina realizada pela Central do Sistema de Controle Interno, no setor de tesouraria do Município de Porto Xavier-RS.

CONSIDERANDO, a aplicação de questionários ao tesoureiro responsável, buscando a análise de aspectos relacionados: a ausência de segregação de funções; Acessos indevidos ao módulo de tesouraria; Insegurança quanto à guarda dos recursos físicos; Ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro; Falta de integração contábil das movimentações financeiras; Manutenção dos saldos elevados em caixa; Ausência ou deficiência das conciliações bancárias; e Descumprimento á ordem cronológica de pagamento.

CONSIDERANDO, o relatório de auditoria nº 003/2024, pode-se depreender que a maioria dos processos estão de acordo com o esperado para uma eficiente realização dos trabalhos integrantes de tesouraria e também, com a Lei nº 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e do Distrito Federal. (relatório em anexo).

CONSIDERANDO, o quesito segurança, identificou-se, no ambiente da prestação dos serviços e consequentemente local onde se encontram os numerários físicos, uma deficiência na estrutura física, em que se encontrou uma grande janela sem proteção, localizada em direção à rua. Além disso, para a guarda dos numerários, identificou-se um cofre com fácil acesso e que pode ser avistado pela abertura referida. Por essa razão, faz-se necessárias melhorias.

RECOMENDAMOS:

Art.1º - Seja efetuado um projeto para a instalação de grades de segurança à janela com acesso à fachada da rua localizada na sala de tesouraria do município. O objetivo é minimizar riscos, relacionados a futuros e possíveis eventos frustrantes que poderão ocorrer, como por exemplo, uma tentativa de furto dos numerários ali presentes.

Art. 2º - Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.

Emanuela Kutt Engers
Responsável pela C.S.C.I
Emanuela Kutt Engers
Agente de Controle Interno
Portaria 15.780/2024

APROVADA EM 15/08/2024



Prefeitura Municipal de
Porto Xavier

GILBERTO DOMINGOS MENIN

Protocolo N° 136051 Prefeito Municipal

Em 14 de 08 de 2024

Ass.: (Assinatura)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 006/2024, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

CONSIDERANDO, a Manifestação Conclusiva da Central do Sistema de Controle Interno nº 24/2024, referente ao processo de solicitação nº 010679-0299/24-6 cadastrada pela sociedade no Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, a denúncia sobre o termo de fomento entre o município e o sindicato dos trabalhadores rurais do município de Porto Xavier-RS, inexigibilidade de chamamento público nº 035-2024, contrato nº 211-2024.

CONSIDERANDO, o retorno do Departamento de Compras e Licitação sobre solicitação de esclarecimento nº 030/2024, referente a solicitação da justificativa do processo de inexigibilidade nº 035/2024:

Em resposta a Solicitação nº 030/2024 do Sistema de Controle Interno, segue:

Em relação a JUSTIFICATIVA do Processo de “Inexigibilidade de Chamamento Público”, celebrado entre o Município de Porto Xavier/RS e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Xavier, na forma do Art. 31 de Lei 13.019/14, destaca-se que, por lapso, tem a finalidade de “trabalhar a cultura gaúcha nas escolas municipais do município”, onde deveria constar “viabilizar serviços aos agricultores do município”.

Este Departamento tomará providências para que esses fatos não ocorram em outros processos.

CONSIDERANDO, a solicitação, de resposta ao questionário, nº 031/2024 à Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, contendo as seguintes indagações:

- Qual o objetivo do convênio para o município?
- Onde surgiu a ideia de realizar o convênio? Visa auxiliar em qual deficiência?
- Quem é o responsável pela fiscalização da execução do convênio?
- Já ocorreu algum ato de fiscalização até a presente data?
- Identificou-se algum ato de irregularidade quanto ao desempenho dos serviços previstos no plano de trabalho? Se sim, quais?
- Têm ciência sobre a prestação de contas, que deve ocorrer até o 10º dia útil do mês subsequente ao da transferência dos recursos?

CONSIDERANDO, o recebimento das seguintes respostas:

- O objetivo do convênio é para que o STR preste auxílio aos produtores rurais organizados e associados, com contraprestações de serviços importantes, bem como emissões do INCRA, orientações e emissões de ITR, prover o resumo dos Blocos de produtor Rural para fins de lançamento junto ao SEFAZ, orientar quanto ao CAR bem como muitos outros serviços. Os quais a secretaria não desempenha e é uma necessidade diária dos produtores.
- Surgiu de interesse do STR que apresentou ofício e plano de trabalho, com a demanda crescente nos trabalhos, solicitando a formalização de parceria, em anexo. Sendo que a continuidade e fundamento é a importância e relevância de que a agricultura é umas das prioridades de desenvolvimento, suprindo a deficiência de atendimentos acerca das informações já citadas no seu objetivo.

Prefeitura Municipal de
Porto Xavier
Protocolo N° 136804

Em 23 de 08 2024

Ass.:



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

-
- A gestora do convênio é a Servidora Bárbara Berbigier.
 - A gestora que acompanha e fiscaliza a execução da parceria.
 - Não
 - Conforme o contrato Nº 211/2024, a prestação de contas deverá ser efetuada até o 10º dia útil do mês subsequente à transferência dos recursos pela Administração Pública, houve a primeira transferência agora no mês de Agosto. Sendo Assim, a primeira prestação deverá acontecer em Setembro.

CONSIDERANDO, a inspeção realizada, pela Central de Controle Interno, através do ofício nº 07/2024, no dia 14 de agosto de 2024, juntamente com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Porto Xavier, com o objetivo de acompanhar os trabalhos realizados.

CONSIDERANDO, a conclusão obtida através do instrumento citado anteriormente, de que todos os serviços presentes no plano de trabalho foram executados até a data da avaliação. Que o fomento atende o público em geral, e não apenas aos associados do sindicato. Constatando-se ainda, que existe a cobrança de taxas para alguns tipos de serviços, mas que os mesmos não fazem parte do plano de trabalho do fomento. Não foi possível contudo, identificar maiores fatos.

CONSIDERANDO, a observância aos trabalhos desenvolvidos pela EMATER e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, pôde-se identificar que embora ambos tenham de serviços similares, são diferentes entre si, e se complementam. Ou seja, um não substitui os serviços prestados pelo outro órgão.

CONSIDERANDO, a interpretação de que o termo de fomento referente ao processo de inexigibilidade nº 035/2024, contrato 211/2024, foi de iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, como ajuda de custo ao grande número de serviços prestados. Em que, o município compactuou, pois os serviços apresentados no plano de trabalho, trazem benefícios ao mesmo, como por exemplo, a atualização de cadastros e arrecadação de receitas (ITR).

CONSIDERANDO, a dificuldade em analisar a relação da cobrança de valores indevidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Uma vez que, a única peça encontrada foi o relato de ambas as partes envolvidas, as quais afirmaram que os serviços previstos no termo de fomento são ofertados a todos de forma gratuita, sem distinções entre associados ou não associados. Assim como, a deficiência de fiscalizações.

RECOMENDAMOS:

Art.1º - A utilização de *checklist*, ao responsável pela fiscalização dos termos de fomento/convênios, contendo a data da aplicação e assinatura dos envolvidos. A mesma deve ocorrer de forma periódica, sendo no mínimo mensal, anterior a prestação de contas e entregue ao sistema de controle interno, conforme modelo em anexo.

Art. 2º - Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Emanuela K. Engers
Emanuela Kuttí Engers
Responsável pela C.S.C.I

APROVADA EM *23/08*/2024

GILBERTO DOMINGOS MENIN

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 007/2024, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

CONSIDERANDO, a Manifestação Conclusiva da Central do Sistema de Controle Interno nº 27/2024, referente ao processo de solicitação nº 011318-0299/24-5, cadastrada pela sociedade no Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, a denúncia sobre servidora estar praticando atos de política partidária em horário de expediente.

CONSIDERANDO, o pedido de esclarecimento nº 35/2024 direcionado diretamente à servidora. E em análise a sua resposta, qual cito em suma, se tratar de calúnia.

CONSIDERANDO, a observação da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre normas para eleições. Cita-se as condutas vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais em seu artigo 73, do qual grifo o inciso III:

III- ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seis serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

CONSIDERANDO, a análise ao exposto, a Central de Sistema de Controle, comprehende que não deve se manifestar a favor ou contra diante da denúncia, visto que não há indícios de provas concretas da servidora estar praticando tais atos. Porém, comprehende ser de responsabilidade do controle interno indicar soluções a fim de evitar a ocorrência destes acontecimentos em período eleitoral.

RECOMENDAMOS:

Art. 1º - Que **todos** os agentes públicos não descumprem com as condutas vedadas da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre normas para as eleições. Demais, caso presencie um ato, denuncie contendo em anexo as devidas provas.

Art. 2º - À Administração Pública elabore uma regulamentação própria sobre o tema, uma vez que a Lei nº 9.504/97 é muito abrangente e o controle de todos os servidores seja de difícil concretização.

Art. 3º - Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.

Emanuella Kutt Engers
Responsável pela C.S.C.I

APROVADA EM 30/08/2024

GILBERTO DOMINGOS MENIN

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de
Porto Xavier
Protocolo N° 13631
Em 28 de 08 2024
Ass.:

DECRETO N°. 3.769 DE 30 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre as condutas dos agentes públicos municipais durante o período eleitoral de 2024 e dá outras providências.

GILBERTO DOMINGOS MENIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VI do art. 68 da Lei Orgânica do Município;

Considerando o ano eleitoral de 2024 e as vedações de condutas aos agentes públicos destinadas a manter o equilíbrio do pleito e igualdade de oportunidades entre os candidatos;

Considerando a Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, e suas alterações que estabelece vedações aplicáveis aos agentes públicos no ano de realização das eleições;

Considerando que a Administração Pública Municipal tem o dever de zelar pelo cumprimento da legislação eleitoral;

DECRETA

Art. 1º O presente decreto estabelece procedimentos e condutas para o período eleitoral, com ênfase nas vedações da legislação e nas definições legais.

Art. 2º Agente público, para efeitos deste artigo, é quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função nos órgãos ou entidades da administração pública, direta, indireta, ou fundacional.

Art. 3º Ficam vedadas nas dependências da Administração Municipal, em horário de expediente e em eventos realizados ou de que participe o Município, as seguintes condutas:

I - trajar camisetas, bonés, ou qualquer outra vestimenta que contenha nome de candidato, bem como logotipo ou menção a partido político ou coligação no horário de expediente e nas dependências da administração pública e no interior dos

recintos onde estejam acontecendo atividades ou eventos realizados pelo Poder Público;

II - a fixação de adesivos, bandeiras, ou assemelhados, relacionados a candidatos, partidos políticos, coligações, ou com qualquer outra conotação eleitoral, em móveis e imóveis da administração pública, ou nos recintos onde estejam acontecendo atividades ou eventos realizados pelo Poder Público;

III - realizar, durante o horário de expediente, ou nas dependências da administração, reunião, comício ou qualquer ato de cunho político-partidário ou eleitoral;

IV - armazenar ou distribuir adesivos, panfletos ou qualquer outro material de cunho eleitoral nas dependências da administração pública, bem como no interior dos recintos onde estejam acontecendo atividades ou eventos realizados pelo Poder Público;

V - pronunciar-se sobre questões eleitorais que possam perturbar o regular andamento dos trabalhos da administração;

VI - utilizar equipamentos eletrônicos ou outros de qualquer natureza, de propriedade da administração pública, para acessar conteúdo privado, eleitoral ou publicidade não oficial da Prefeitura;

VII – fica vedada a utilização de qualquer meio de comunicação privada durante o horário regular de expediente do Município, independente do seu conteúdo.

§ 1º Excetua-se da vedação contida no inciso II deste artigo o acesso de veículos particulares adesivados aos estacionamentos da administração pública, desde que nos limites fixados pela legislação eleitoral;

§ 2º A utilização do estacionamento público com veículos adesivados nos limites legais somente está autorizado no período de expediente da repartição.

Art. 4º Fica expressamente vedado:

I - ceder servidora(o) público(a) ou empregada(o) da administração direta ou indireta municipal ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidata(o), partido político ou coligação, durante o horário de expediente;

II - a partir de 6 de julho até a posse das(os) eleitas(os), nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar servidor(a) pública(o), ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação das(os) aprovadas(os) em concursos públicos homologados até 5 de julho, desde que absolutamente necessário;
- c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

III – a eventual recomposição remuneratória dos servidores somente será concedida no limite do IPCA dos últimos 12 meses, observando o disposto no art. 21, II da LC 101/00, quanto aos gastos com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato.

Art. 5º Quantos aos bens e serviços o agente público não poderá:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta do Município;

II - usar materiais ou serviços custeados pelo Poder Público Municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º Fica proibida, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Municipal, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Parágrafo único. Os programas sociais ou serviços públicos não poderão ser criados ou ampliados no presente exercício.

Art. 7º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 8º A partir de 6 de julho até a data do pleito, não poderá ser autorizada publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação e prazos estabelecidos no caput deste artigo à publicidade legal e/ou obrigatória para dar cumprimento a legislação específica.

Art. 9º Em casos de grave e urgente necessidade deverá ser formalizada consulta à Justiça Eleitoral pela Procuradoria-Geral do Município (PGM), para obtenção da competente autorização do Juiz eleitoral.

Art. 10 A publicidade nas propriedades digitais da Administração municipal, como portais e sítios na internet, perfis em redes sociais, aplicativos móveis e dispositivos digitais para públicos de relacionamento, aplicam-se as mesmas regras quanto à vedação de publicidade institucional e uso de slogans e marcas.

§ 1º A publicidade institucional nas redes sociais e sites do Município não poderão permitir interação, comentários ou acessos que proporcionem movimentação da rede, devendo ser retirada do ar ou ocultada, promovendo assim o ‘congelamento’ das redes em todas as plataformas.

§ 2º A orientação disposta no parágrafo anterior também se aplica às publicações em propriedades digitais de terceiros, decorrentes de contratos, convênios ou parcerias de qualquer espécie.

Art. 11 No primeiro semestre do ano de 2024, fica vedado empenhar despesas com publicidade da administração direta e indireta que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos anteriores.

Art. 12 Fica vedado, a partir de 6 de julho até data do pleito:

I - a contratação de shows artísticos, pagos com recursos públicos, para inaugurações;

II - o comparecimento de candidatos em inaugurações de obras públicas localizadas na circunscrição do pleito onde concorrem, como ainda na abertura de eventos promovidos, apoiados ou patrocinados pelo Município.

Art. 13 As visitas de candidatos às dependências da administração pública poderão ser feitas mediante acompanhamento do responsável pela secretaria ou órgão, desde que seja garantido direito a todos os candidatos em igualdade de oportunidades, agendadas previamente e sem prejuízo das atividades desempenhadas pelos referidos órgãos.

Parágrafo único. Fica vedado, quando das visitas referidas no caput deste artigo, a distribuição de qualquer espécie de propaganda eleitoral.

Art. 14 O descumprimento do disposto neste Decreto pode caracterizar ilícitos eleitorais e de improbidade administrativa, sujeitando o infrator as penas da Lei

Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo das sanções administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
EM 07 DE MAIO 2024.**

GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IGOR STEINBRENNER
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 008/2024, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

CONSIDERANDO, a auditoria realizada pela Central do Sistema de Controle Interno, no setor de patrimônio do Município de Porto Xavier-RS.

CONSIDERANDO, a análise através de amostragem, identificou-se que o inventário patrimonial necessita de atualização. Visto que, observou-se alguns itens cadastrados em determinadas secretarias, encontrados em outras. Como exemplo, pode-se citar o nobreak, com código patrimonial nº 19061, em que no inventário está localizado na secretaria de assistência social; e o físico encontra-se na secretaria de turismo. E ainda, identificou-se materiais ociosos como aparelhos de DVD.

CONSIDERANDO, a identificação itens patrimoniais cuja classificação se enquadraria como material de consumo, conforme a resolução nº 448, de 13 de setembro de 2002. Logo, no atual contexto técnico e normativo, a perpetuação de itens com natureza de matérias de consumo na condição de bens permanentes demanda medidas de custo-benefício inviável e acarreta poluição dos inventários, causando tumulto às demonstrações contábeis e aos inventários patrimoniais.

CONSIDERANDO, os saldos contábeis do grupo Imobilizado em confronto com o inventário patrimonial, observou-se uma diferença de R\$ 4.205,70 contabilizado a maior. Tal diferença está presente: na conta máquinas e equipamentos energéticos em R\$ 154,00; na conta equipamentos de processamentos de dados em R\$ 3.000,00; e na conta outros bens móveis a classificar em R\$ 1.051,70.

CONSIDERANDO, a conta outros bens móveis a classificar, está com saldo credor, quando deveria ser devedor. Tal fato ocorreu por erro de competência, em que se lançou itens do mês posterior com competência anterior. Ou seja, lançou-se bens de agosto em julho, os quais serão liquidados somente em agosto. Por isso, torna-se necessária a integração e conciliação entre setores, a fim de evitar divergências.

CONSIDERANDO, no inventário patrimonial, destacou-se bens não encontrados desde 2014. Para esses, sugere-se a baixa (tombamento) dos itens, uma vez que estão provisionando ativos que não existem ou perderam valor. Logo, observa-se a instrução normativa nº 205, de 08 de abril de 1988, para a realização destes.

CONSIDERANDO, a sugestão de utilização de coletores e tecnologia RFID. Pois, o uso de RFID no inventário patrimonial permite o rastreamento e a gestão automatizados de ativos, melhorando a precisão e a eficiência na localização e no controle de itens patrimoniais. Com o seu uso é possível fazer o rastreamento de objetos em tempo real, entretanto cabe uma avaliação de custo-benefício para sua implantação.

RECOMENDAMOS:

Art. 1º - A atualização do inventário patrimonial até o final do ano de 2024, visto a necessidade de atualização, pois há muitas divergências identificadas na auditoria. Justificada também, pela troca de mandato no próximo ano.

Prefeitura Municipal de

Porto Xavier

Art. 2º - Baixa ou tombamento dos bens patrimoniais não encontrados, referente a ociosidade identificada desde 2014, fato que traz poluição dos inventários e demonstrações contábeis ineficientes. Neste caso, observa-se a responsabilização, necessitando, muitas vezes, da

Em 10 de 09 de 2024

Ass.:



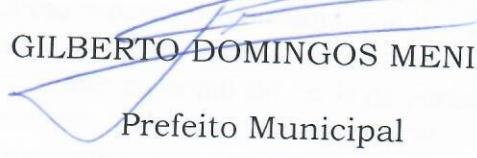
**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

abertura de sindicância para identificação do responsável e ressarcimento a fazenda, exceto para bens de pequeno valor econômico.

Art. 3º- Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.


Emanuela Kutt Engers
Responsável pela C.S.C.I

APROVADA EM 11/09/2024


GILBERTO DOMINGOS MENIN

Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 009/2024, DE 25 DE SETEMBRO DE 2024.

CONSIDERANDO a Manifestação Conclusiva da Central do Sistema de Controle Interno nº 28/2024, referente ao processo de solicitação nº 011573-299/24-9, cadastrada pela sociedade no Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, a denúncia sobre o leilão da motoniveladora Huber Warko 165m.

CONSIDERANDO, o envio da solicitação de esclarecimento nº 36/2024 à Comissão de Avaliação do Patrimônio, contendo a seguinte demanda: Solicito a Vossa Senhoria que nos forneça laudo de avaliação dos bens do leilão efetuado no dia 27 de fevereiro de 2024. E, justificativa do desfazimento do item constante no lote 05: Motoniveladora Huber Warco 1653m, serie 943, motor Scania.

CONSIDERANDO, o recebimento da comunicação interna Nº 002/2024 do setor de patrimônio, contendo a seguinte explanação:

Venho através deste, informar, que essa Motoniveladora, não teve nenhum interessado na compra, no primeiro leilão, sendo vendido no segundo leilão, sobre o desfazimento do item, a secretaria de obras encaminhou comunicação interna para o Gabinete do Prefeito a relação dos itens a serem leiloados, conforme cópia e anexo.

CONSIDERANDO, o encaminhamento da solicitação de esclarecimento nº 39/2024 à Secretaria Municipal de obras e Infra Estrutura, contendo a seguinte demanda: Solicito a justificativa do desfazimento do item constante no lote 05: Motoniveladora Huber Warco 1653m, serie 943, motor Scania. E, solicito as planilhas e ordens de abastecimento da motoniveladora até o último dia de seu abastecimento.

CONSIDERANDO, o retorno, recebemos uma comunicação interna Nº 611/2024, contendo o seguinte assunto:

Em resposta aos questionamentos feitos pelo Controle Interno, a respeito da denúncia feita ao Tribunal de Contas do RS, Processo nº 011573-0299/24-9, encaminhamos o Parecer Jurídico nº 6412/2024, da consultoria municipal – CDP, em anexo, a fim de esclarecer os fatos, respondendo objetivamente a denúncia acima mencionada.

CONSIDERANDO, a observância ao Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, que dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional. Assim, como o Decreto nº 57.408, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os bens móveis inservíveis da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. Pode-se inferir:

Art. 3º - Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

*I- **Ocioso**: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;*

*II- **Recuperável**: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;*



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

III- Antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou sujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;

IV- Irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação. (BRASILIA, 2018)

CONSIDERANDO, o processo de avaliação dos bens inservíveis, de acordo com os referidos decretos, pode-se auferir que as classificações e avaliações de bens serão efetuadas por comissão especial, instituída pela autoridade competente e composta por três servidores do órgão ou da entidade, no mínimo. Além disso:

A destinação dos bens inservíveis deverá ocorrer após:

I- Relatório da Comissão especial de Avaliação de Inservíveis sobre a inutilidade do bem ao órgão ou à entidade, com a justificativa e a respectiva classificação (...);

II- Deliberação do ordenador de despesa pela baixa do bem e respectiva destinação. (PORTO ALEGRE, 2023)

CONSIDERANDO, o parecer jurídico nº 6412/2024, cabe salientar os artigos 31 e 74 da Constituição Federal. Assim como, o Decreto Municipal nº 2.331/2011, em específico ao inciso XIX, dispondo que o controle interno deverá criar condições para a atuação do controle externo. Além disso, de acordo com a Secretaria Federal de Controle Interno:

Compete ao órgão de controle interno das prefeituras municipais, entre outros, o seguinte:

1- Normatizar, sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais dos órgãos e unidades do Poder Executivo Municipal;

2- Instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

3- Avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

4- Avaliar a execução orçamentária e sinalizar os possíveis desvios;

5- Fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo, inclusive as ações descentralizadas realizadas com recursos originários dos orçamentos da União e do estado, no que se refere ao nível de execução das metas e dos objetivos estabelecidos e quanto à qualidade do gerenciamento;

6- Realizar auditorias e fiscalizações sobre a gestão de recursos públicos federais e estaduais sob a responsabilidade de órgão da administração e nos sistemas contábeis, financeiros, orçamentários, de pessoal e demais sistemas administrativos operacionais;

7- Manter atualizado o cadastro com os dados de identificação dos gestores públicos municipais, a fim de subsidiar a constituição do rol de responsáveis;



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

- 8- Verificar a consistência dos dados contidos no relatório de Gestão Fiscal, conforme o estabelecido no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- 9- Verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- 10- Verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa com pessoal ao limite que tratam os arts. 22 e 23 Lei Complementar 101/00;
- 11- Verificar a adoção de providências para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei Complementar 101/00;
- 12- **Verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos**, tendo em vista as restrições constitucionais e da Lei Complementar 101/00;
- 13- Avaliar a prestação de contas anual do Prefeito Municipal, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal de acordo com o que disciplina a Lei Orgânica do Município;
- 14- **Verificar a Constitucionalidade das leis municipais e quando for o caso alertar o gestor para providências cabíveis;**
- 15- Verificar todas as práticas desenvolvidas na admissão de servidores públicos, principalmente no que concerne à legalidade, publicidade, moralidade, imparcialidade e eficiência;
- 16- Verificar o desenvolvimento dos processos licitatórios e o cumprimento das diretrizes da lei 8.666/93, bem como de todos os princípios da administração pública;
- 17- **Realizar auditorias e fiscalização dos controles do patrimônio público e da organização e procedimentos adotados no almoxarifado;**
- 18- **Verificar o cumprimento dos procedimentos legais relativos à dívida ativa e cobrança efetiva dos tributos de competência do Ente Público Município;**
- 19- Orientar os administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à forma de aplicação e prestação de contas destes;
- 20- **Realizar auditoria e fiscalização da execução de convênios**, acordos, contratos e outros instrumentos similares realizados pelo Poder Executivo Municipal;
- 21- **Acompanhar a implementação**, pelos órgãos e unidades do Poder Executivo Municipal, dos procedimentos e recomendações do órgão de controle interno, visando à efetiva atuação do Sistema;
- 22- **Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegalidade ou irregularidade, praticados por agentes públicos, na utilização de recursos ou do Poder legislativo, recomendando a instauração de competente processo administrativo e acompanhar o seu desenrolar e conclusão;**
- 23- **Encaminhar ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade, no prazo definido na lei municipal, a descrição e levantamento de todos os fatos irregulares que os integrantes do órgão venham a tomar conhecimento, recomendando sempre a apuração dos mesmos.** (BRASIL, 2001)



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

CONSIDERANDO, a análise ao conteúdo exposto acima, a Central de Sistema de Controle Interno, comprehende, em oportunidade, que suas funções vão além, de apenas, órgão auxiliar de execução orçamentária, embora seja uma de suas atribuições. Cabe ainda, o entendimento que o controle interno é responsável pela fiscalização preventiva, contínua e permanente, dos atos do Poder Público, possuindo incumbência de alertar o gestor para possíveis falhas que eventualmente estejam ocorrendo ou que possam a vir ocorrer, auxiliando-o, assim, a desenvolver ações que possam impedir erros, ou ainda, corrigi-los em tempo de evitar maiores prejuízos.

CONSIDERANDO, ser importante ainda, frisar, ser de responsabilidade do mesmo, criar condições para a atuação do controle externo. Logo, comprehende-se, o controle interno, como não sendo “uma espécie se censor dos atos gerenciais do prefeito”, sua atuação, é no sentido de esclarecer eventuais dúvidas ou difamações quanto aos trabalhos prestados pelo executivo, trazendo segurança para o gestor.

CONSIDERANDO, ainda, a compreensão que ele não conclui situações, seu papel diante das denúncias é a inspeção dos atos ocorridos no tocante à legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, após, caso comprove necessário, realizar recomendações ao executivo, sobre a apuração identificada.

CONSIDERANDO, quanto ao tocante do fato denunciado, a Central de Sistema do Controle Interno, em análise aos processos executados perante o desfazimento dos bens inservíveis, identificou a deficiência quanto ao relatório de avaliação dos mesmos sobre a inutilidade deles perante a administração, cabendo, nesse sentido, recomendação. Entretanto, comprehendeu não se tratar de abuso de poder ou ato de improbidade administrativa.

RECOMENDAMOS:

Art. 1º - Para os bens inservíveis, quanto ao seu desfazimento, conforme prevê legislação, seja emitido relatório, advindo da Comissão Especial de Avaliação dos Inservíveis, o qual deverá estar arquivado juntamente com o setor de patrimônio. No mesmo, poderá conter fotos dos bens, assim como, a justificativa de sua inutilidade para a administração, contendo também, a avaliação sobre seu valor de mercado e sua classificação quanto: ocioso, recuperável, antieconômico ou irrecuperável.

Art 2º - Em relação a avaliação técnica e econômica dos bens inservíveis, recomenda-se a contratação de um profissional terceirizado, especializado e devidamente capacitado para tal finalidade, objetivando a não incumbência de eventuais equívocos da Comissão Especial perante a subavaliação dos referidos bens.

Art. 3º- Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.


Emanuela Kutti Engers
Responsável pela C.S.C.I

APROVADA EM 26/09/2024

Emanuela Kutti Engers
Agente de Controle Interno
Portaria 15.780/2024

GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico 6412/2024

Município de Porto Xavier/RS

Denúncia. TCE. Ouvidoria. Controle Interno. Atribuições Órgão de Controle Externo. Limites. Atos Administrativos Competência Privativa Agente Político Eleito

O Município acima grafado encaminha consulta sobre qual procedimento a ser adotado frente à denúncia remetida pela Ouvidoria do TCE ao Controle Interno local (UCCI), requisitando informações, bem como **manifestação conclusiva (?) do Controle** acerca da matéria encaminhada ao órgão de controle externo.

Conforme se verifica da denúncia anexa, trata-se de questionamentos acerca de **regular** procedimento administrativo, consubstanciado em ato gerencial de **competência exclusiva do Poder Executivo**, o qual não se submete a qualquer juízo de conveniência e oportunidade, sendo **próprios do poder discricionário do agente político eleito**.

Inicialmente, é importante repisar que a “solicitação” foi encaminhada pela Ouvidoria do TCE, que possui atribuição específica naquela Corte de Contas e jamais pode ser confundida com Auditoria ou órgão de investigação. Assim, inexiste qualquer obrigação ou mesmo alguma previsão legal que conceda esse poder a um mero serviço de recebimento de manifestações de qualquer pessoa da comunidade.

O art. 74, § 2º, da CF/88, faculta a qualquer cidadão encaminhar denúncia ao Tribunal de Contas, como de resto, a qualquer outro órgão de controle ou mesmo ao próprio ente municipal, por sua Ouvidoria também. Contudo, tal previsão não impõe qualquer atitude decorrente, como requerido pelo setor do TCE. Conforme o próprio termo diz, Ouvidoria serve para receber as mencionadas denúncias e fazer o encaminhamento ao órgão ou ente público federado para que o mesmo tome conhecimento e adote medidas de análise se entender pertinentes.

Cabe ao TCE, quando da realização de suas prerrogativas e deveres constitucionais de auditorias ordinárias ou especiais, colher documentos, informações e elaborar o seu relatório, que será analisado juntamente com as contra informações do gestor, ao longo do processo administrativo de contas de determinado exercício.

De igual forma, o Controle Interno do Município é órgão auxiliar da execução orçamentária, conforme consta da solicitação 39/2024, onde diz corretamente ao final, “visando auxiliar o Poder Executivo”. Ou seja, não é representante do Tribunal de Contas dentro do Município. Portanto, não pode extrapolar sua órbita restrita de atuação, tornando-se uma espécie de censor dos atos gerenciais do prefeito.

No pedido de informações da Ouvidoria, que apenas anexa a chamada ‘denúncia’, cabe esclarecer que se trata de conteúdo sem consistência mínima, sem qualquer comprovação, demonstrando absoluto desconhecimento da gestão pública, com linguagem inadequada, posicionamentos pessoais, inconformismo com os atos com base em entendimentos próprios, sem base técnica, legal, e muito menos operacional, mas que recebe a acolhida de quem não possui atribuição técnica para tal avaliação dentro do TCE, papel este destinado, quando for o caso, à auditoria.

Esta é uma situação que tem sido reiteradamente objeto de análise desta Consultoria, pois o excesso praticado pelos órgãos de controle deve ser enfrentado nos termos da legislação, das competências técnicas e, sobretudo, das previsões de ordem constitucional.

As decisões no âmbito local devem ser plenamente exercidas por quem de direito, pois o poder exercido pelo Prefeito é **discricionário e vinculado**. Ou seja, o gestor atua amparado pelo **império** da lei e não por meio de pedidos, sugestões, requisições, recomendações ou quaisquer outras formas de intromissão na prerrogativa indelegável do mandato popular.

A prestação de contas dos atos e de cada exercício é feita periodicamente pelo gestor, e são realizadas auditorias anuais regulares do TCE, previstas igualmente na norma. Com efeito, o próprio site do Tribunal de Contas do Estado¹ informa que o papel da **ouvidora** é de **ACOLHER** as demandas cadastradas pela sociedade:

A Ouvidoria acolhe demandas cadastradas pela sociedade em relação aos seus jurisdicionados (Prefeituras e Câmaras Municipais, Secretarias de Estado, Poderes, além das Fundações, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais entes públicos) que totalizam mais de 1.200 órgãos e entidades que prestam contas e são auditados periodicamente, nos termos do art. 74, § 2º da Constituição Federal e artigos 60 e 61 da Lei Orgânica do TCE/RS, nº 14.571/2014.

¹ Disponível em: http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/ouvidoria/sistematica_atendimento

Também aduz que as manifestações realizadas passam por análise, as quais são encaminhadas para o controle interno do jurisdicionado, “**PARA FINS DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR E FISCALIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS**”. Ou seja, inobstante não haver qualquer previsão de investigação da Ouvidoria do TCE, descabe exigir do sistema de **CONTROLE INTERNO do ente municipal, conduta que não lhe é permitida pela lei**, como avaliar e processar a denúncia encaminhada, bem como a **obrigatoriedade** de que se preste retorno de informações e de natureza conclusiva.

A expressão ‘conclusiva’ nas informações a serem prestadas não consta de qualquer ordenamento e muito menos possui definição técnica. A *conclusão* de qualquer procedimento administrativo deve ocorrer mediante **regular** atuação investigativa, pelos meios constitucionais e legais previstos, analisadas pelo órgão técnico, após os devidos esclarecimentos prestados pelo gestor, e posteriormente submetidos a exame das Câmaras em juízo singular, ou ao Pleno do TCE para julgamento colegiado.

Este é o rito legal. O restante é criação sem amparo legal.

Ainda, se a ouvidoria entender pela necessidade do item ser auditado, encaminhará para o Setor competente da Corte para que se adotem medidas legais e previstas na norma, visando apurar determinado ato que seja da competência administrativa do TCE. Assim, o item passará por avaliação dos auditores e caso sobrevier o suposto aponte tido como irregular é que o gestor será intimado para prestar esclarecimentos.

O texto do próprio sitio do TCE é claro sobre este ponto, não havendo qualquer menção acerca da competência da Ouvidoria do Tribunal de exigir dos Municípios a prestação de informações, conforme se extrai da leitura do trecho abaixo:

Caso as informações prestadas identifiquem ou descrevam fatores de criticidade e/ou relevância com os itens a serem verificados pelo Tribunal de Contas, cujo teor possa ser comprovado mediante verificação ou exame específico dos fatos, a denúncia será encaminhada à Unidade de Controle Interno do jurisdicionado, para fins de avaliação preliminar e fiscalização dos agentes públicos, ou diretamente aos Serviços de Auditoria do TCE para análise imediata, no caso de sugestão de medida Cautelar, ou inclusão da matéria no Planejamento Anual de Auditorias.

Igualmente neste sentido, não cabe ao Sistema de Controle Interno atuar em matéria que é da competência e atribuição da Procuradoria Jurídica do Município, pois o controle é administrativo e não substitui o setor responsável pela área legal, técnica e jurídica. Trata-se de procedimento inconstitucional que deve ser repelido pelo gestor local.

A competência técnica para analisar o conteúdo de denúncias e tomar as medidas necessárias está adstrita à área jurídica do Município. Eventuais respostas aos órgãos de controle e à população serão objeto de avaliação prévia e remetidos, se houver indícios de veracidade, ao setor competente para as explicações e justificativas devidas.

Recebido documento do Sistema de Controle Interno do Município, com anexo de denúncia encaminhada pela Ouvidoria do TCE/RS, cumpre determinar que todas as denúncias com origem nos órgãos de controle ou mesmo quaisquer outras realizadas, devem ser remetidas à Assessoria Jurídica do Município para a avaliação legal e enquadramento nas condutas a serem praticadas pela Administração como um todo, não apenas por um dos órgãos, ou Secretarias ou setores.

No caso específico da chamada ‘denúncia’, inobstante as premissas equivocadas e completamente dissociadas, próprias de quem não tem o conhecimento, mas se vale das próprias réguas de moralidade, verifica-se que assim são delineadas:

1. Leilão de máquina a preço de ‘banana’;
2. Arrematação da máquina por ‘um amigo’;
3. Prefeito considerou que ‘não prestava mais’ a máquina;
4. Desperdício de dinheiro com a operação;
5. Isso é um absurdo, segundo o denunciante.

Pelo resumo se percebe tratar-se de utilização indevida do poder de petição, nos termos do art. 74, 2º da CF/88. Para que uma denúncia possa ser investigada, deve conter um mínimo de consistência ou indício básico para tal. Do contrário, como ocorre no caso em exame, são denúncias vazias, com conteúdo pessoalizado e avaliações subjetivas próprias.

Como se sabe, o leilão de qualquer bem público inservível passa por uma definição técnica anterior, nos termos da lei, avaliação e realização de procedimento concorrencial público, com a devida publicidade anterior, permitindo que todos os interessados participem do processo licitatório. Logo, inexiste ‘venda para amigos’, como consta da referida denúncia.

Ademais, a avaliação é realizada de forma técnica e com o bem no estado em que se encontra. Cabe ao Poder Executivo analisar a pertinência da renovação ou não do parque de máquinas e o momento em que tal é possível ou necessário. Neste caso, a máquina estava sem uso há mais de um ano, sendo equipamento já antigo.

A operação de uma máquina pela Prefeitura, especialmente motoniveladora, é permanente e continuada, incluindo finais de semana e feriados, tornando o equipamento suscetível à constantes problemas na operação, que demanda consertos sucessivos e elevados custos. A vida útil deste tipo de equipamentos, levando em conta uma operação intensa, é menor quando submetida a tal intensidade.

Ademais, a operação de um equipamento desta natureza requer não apenas manutenção, de alto custo, mas ainda operador, com todas as previsões legais do estatuto local, horas extras, adicionais, encargos trabalhistas, bem como combustíveis, lubrificantes e as demais questões pertinentes.

A contratação de horas-máquina de terceiros sempre será uma opção mais adequada ao interesse público, de custo menor, pois não haverá qualquer uma das situações acima expostas, especialmente quanto aos problemas de um equipamento antigo.

Portanto a visão plana vinculada apenas ao valor da ‘venda’ no leilão e à utilização da máquina por terceiro, não pode ser levada em consideração, eis que os custos jamais foram avaliados pelo denunciante, que pode sequer ter conhecimento do que envolve tais operações.

Por fim, o presente expediente deve ser encaminhado ao setor competente, Procuradoria Jurídica local, para eventual análise adicional ao examinado neste parecer, à conta dos documentos remetidos para a Consultoria que subscreve o presente.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
GLADIMIR CHIELE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



CDP – Consultoria em Direito Público
Gladimir Chiele – OABRS 41.290

Ao Exmo. Sr.
GILBERTO MENIN
Prefeito Municipal
Porto Xavier/RS
A/C PROCURADORIA



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 010/2024, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024.

CONSIDERANDO a Manifestação Conclusiva da Central do Sistema de Controle Interno nº 34/2024, referente ao processo de solicitação nº 013470-299/24-7, cadastrada pela sociedade no Tribunal de Contas do Estado.

CONSIDERANDO, a denúncia sobre desvio de função de servidor lotado na secretaria de obras.

CONSIDERANDO, investigação ao caso pode-se identificar que o servidor citado opera a máquina, pois há alta demanda de serviços com máquinas pesadas e servidores em falta. Em suma, o mesmo está auxiliando em uma deficiência, sendo ela, a falta de servidores capacitados para executar os referidos trabalhos.

CONSIDERANDO, O servidor Protasio Ernesto Simon Malaquia está lotado no cargo de pedreiro, desde 1996. De acordo com a lei nº 1.718 de 27 de dezembro de 2005, que diz respeito ao regime jurídico dos servidores de Porto Xavier, cita-se as atribuições do cargo de pedreiro e do cargo de operador de máquinas, respectivamente:

Pedreiro: “Trabalhar com instrumentos de nivelamento e prumo; construir e preparar alicerces, paredes, muros, pisos e similares; preparar ou orientar a preparação de argamassa; fazer reboco; preparar e aplicar caiações; fazer blocos de cimento; construir formas e armações de ferro para concreto; colocar telhas, azulejos e ladrilhos; armar andaimes; assentar e recolocar aparelhos sanitários, tijolos, telhas e outros; trabalhar com qualquer tipo de massa a base de cal, cimento e outros materiais de construção; cortar pedras; armar formas para a fabricação de tubos, postes, pedestais, lajes, cordões, etc; remover materiais de construção; responsabilizar-se pelo material utilizado; calcular orçamento e organizar pedidos de material; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins.”. (Porto Xavier, 2005, grifo nosso).

Operador de Máquinas: “Operar veículos motorizados, especiais, tais como: guinchos, guindastes, máquinas de limpeza de rede de esgoto, retroescavadeira, carro plataforma, máquinas rodoviárias, agrícolas, tratores e outros; abrir valetas e cortar taludes; proceder escavações, transporte de terra, compactação, aterro e trabalhos semelhantes; auxiliar no conserto de máquinas; lavrar e discar terras, obedecendo as curvas de níveis; cuidar da limpeza e conservação das máquinas, zelando pelo seu bom funcionamento; providenciar e/ou efetuar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes na máquina sob sua responsabilidade; ajustar as correias transportadoras da pilha pulmão do conjunto de britagem; executar tarefas afins.”. (Porto Xavier, 2005, grifo nosso).

CONSIDERANDO, ao buscar por definições ao termo “desvio de função”, pode-se inferir-se que o mesmo ocorre, no setor público, quando o dirigente da unidade administrativa de lotação do servidor impõe a este o exercício de atribuições de outro cargo, diversas daquelas



Prefeitura Municipal de
Porto Xavier

Protocolo N° 137735

Em 18 de 10 de 2024

Ass.: [Signature]



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado. Logo em análise a processos que discorram sobre o tema, cita-se:

“Ao detentor de cargo público é delineado, por lei, atribuições específicas cujo desempenho não se deve atribuir a outro servidor ocupante de cargo diverso. O exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função, sendo vedado o exercício das funções de operador de máquinas por servidor que não seja ocupante do referido cargo.”
(Processo:CON-TC9495401/97, Parecer:COG068/00, Decisão:979/2000, Origem: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, Relator: Conselheiro Antero Nercolini, Data da Sessão:24/04/2000).

RECOMENDAMOS:

Art. 1º - Que o dirigente da secretaria de obras, assim como a administração do executivo, cesse imediatamente o referido desvio.

Art 2º - Sejam providenciadas contratações a fim de minimizar a deficiência de servidores ocupantes do cargo operador de máquinas. Contudo, é necessário a observância das limitações e impedimentos do período para concretizá-las.

Art. 3º- Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.

Emanuela Kutt Engers
Responsável pela C.S.C.I

Emanuela Kutt Engers
Agente de Controle Interno
Portaria 15.780/2024

APROVADA EM/...../2024

GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Porto Xavier
CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

RECOMENDAÇÃO 011/2024, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

CONSIDERANDO o levantamento de dados para a prestação de contas de 2024, bem como os questionários do Tribunal de Contas do Estado sobre os conselhos existentes no município.

CONSIDERANDO, a identificação de que alguns conselhos não foram implantados no município, embora o executivo não possua efetiva autoridade sobre eles, é motivo de apontamento nas prestações de contas, como forma de controle para a sociedade.

RECOMENDAMOS:

Art. 1º - A criação/implantação dos seguintes conselhos: Conselho Municipal de Igualdade Social; Conselho Municipal de Saneamento Básico; e por fim Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, cujo encontra-se em andamento.

Art. 2º- Esta Recomendação entrará em vigor após aprovação pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, publicada no Mural da Prefeitura, e no máximo 02 (dois) dias após aprovação e publicação da Recomendação, devolver a 2º via, a Central do Sistema de Controle Interno.

Emanuela K. Engers
Emanuela Kuiti Engers
Responsável pela C.S.C.I

APROVADA EM...../...../2024

GILBERTO DOMINGOS MENIN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER



EXMO. SR.
PREFEITO MUNICIPAL
PORTO XAVIER/RS.

ASSUNTO: Recomendação 011/2024 do Controle Interno

PARECER JURÍDICO

Vem a exame desta assessoria jurídica, o presente expediente, acerca da Recomendação 011/2024, de 06 de dezembro de 2024, da Central do Controle Interno, para manifestação acerca da legalidade, bem como, procedimentos a serem adotados.

Assim sendo, em diligência junto a um dos órgãos de assessoria técnica do Município, a CDP - Consultoria em Direito Público, segue em anexo o parecer Jurídico emitido pelo DR. Gladimir Chiele, em anexo.

Razão pela qual, esta assessoria jurídica corrobora os argumentos manifestados no parecer jurídico anexo.

É o parecer, meramente opinativo, restrito aos aspectos e questões jurídicas.

À consideração e decisão superior.

Porto Xavier, 13 de dezembro de 2024.

Camila Porto Trachynski Krewer
OAB/RS 104.967

PORTO XAVIER
GOVERNO E VOCÊ, CRESCENDO JUNTOS!



Rua Tiradentes, nº 540 - Centro

Fone: (55) 3354-0700

E-mail: gabinete@pmportoxavier.com.br
CEP 98.995-000 - Porto Xavier - RS - Brasil

Parecer Jurídico

Município de Porto Xavier/RS.

Central de Controle Interno Recomendação Chefe do Executivo Impropriedades Atribuição Ausência Definição Política Gestão

Consulta-nos o Município de em tela, por intermédio do Exmo. Sr. Prefeito, acerca “Recomendação” dirigida ao Chefe do Poder Executivo por integrantes da Central de Controle Interno, adentrando em matéria de natureza administrativa e política, da exclusiva atribuição do ente federado, através do seu agente político eleito.

Trata-se de atuação do Controle Interno completamente imprópria e sem amparo legal, pois uma ‘recomendação’ somente encontra previsão legal no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, especificamente do Ministério Público, não sendo cabível a qualquer outro órgão, especialmente de acompanhamento da execução orçamentária interna, a emissão de tal documento.

As atribuições técnicas do Controle Interno estão claramente definidas na Lei 2146, de 6 de setembro de 2011, e são taxativas, não sendo possível qualquer ampliação e nem interpretações extensivas dos limites, pois o gerenciamento do ente municipal é exclusivo do Prefeito local.

Logo, a definição acerca de criação, extinção, constituição ou alteração de conselhos municipais, em qualquer área, é matéria de interesse público, observada a iniciativa e a conveniência política do Município, através dos atos de seu Chefe. Qualquer situação diversa, como ocorre com a ‘recomendação’ deve ser tratada no âmbito de eventual notificação funcional ao responsável pelo Controle Interno, para que não adote procedimentos que não são da sua competência.

As matérias que dizem respeito à legislação, suas adequações, implementação ou ajustes, quando da prévia definição política do gestor, devem ser tratadas no âmbito da Procuradoria do Município.

É o parecer sucinto, devido a singeleza da matéria.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
GLADIMIR CHIELE
A conferir mediante código QR na URL: <https://serpro.gov.br/assinadorDigital>



CDP – Consultoria em Direito Público